



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 227/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 16 de outubro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 16188/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0109/2024, que "dispensa a apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para obtenção de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento pelo Programa de Apoio Social (PAS)"

Senhor Gerente,

Trata-se do Pedido de Diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 109/2024, que, na redação conferida por Emenda Substitutiva Global, "dispensa a apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para obtenção de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento pelo Programa de Apoio Social (PAS)", conferindo a seguinte redação ao inciso VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013:

Art. 4º Para obter os benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:
(...)

~~VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e~~

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para a concessão do benefício se tratar do inciso I do §1º do art. 1º desta Lei; e

(...)

O processo foi encaminhado para esta Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente a esta Diretoria de Administração Tributária para manifestação.

É o relatório.

A Lei nº 16.292, de 2013, institui o Programa de Apoio Social, que, nos termos do § 1º do seu art. 1º, compreende os seguintes benefícios:

Art. 1º Fica denominado Programa de Apoio Social (PAS) o conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º O PAS compreenderá os seguintes benefícios:

I – transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento;

II – doação de bens móveis inservíveis;

III – concessão de uso de bens móveis; e

IV – concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

(...)



Como se vê, **o PAS não concede nenhum benefício de natureza tributária**, fato apontado pelo Deputado Ivan Naatz na Justificação do Projeto de Lei (p. 05):

Não obstante, tanto a lei revogada, quanto a lei complementar vigente, fazem referência à necessidade de certificação de entidades beneficentes exclusivamente para fins de imunidade de contribuições à seguridade social.

Portanto, parece-me prejudicial às entidades a exigência de uma certificação que diz respeito ao benefício de imunidade tributária, matéria estranha à Lei estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Apoio Social (PAS), quando, na maioria das vezes, tais entidades candidatam-se a receber uma doação de pequena monta, como um simples mobiliário.

O que se propõe na nova redação conferida ao inciso VI do *caput* do art. 4º da mencionada Lei é, em resumo, que a exigência de certificação relacionada à imunidade de contribuições à seguridade social (tributo de competência federal) seja feita apenas no caso de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento (que não possuem natureza tributária).

Sendo assim, como as alterações discutidas não envolvem qualquer matéria relacionada a tributos estaduais, a análise do seu mérito foge ao âmbito de competência desta Diretoria de Administração Tributária.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N7N982OY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 16/10/2025 às 16:26:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/10/2025 às 16:35:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 16/10/2025 às 18:37:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg4XzE2MTkyXzlwMjVfTjdOOTgyT1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016188/2025** e o código **N7N982OY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 448/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 16188/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0109/2024, o qual *Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei n. 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’.*

Consoante os documentos anexados, nas últimas tramitações do PL a apreciação se dá sobre a redação original do PL, que apenas revoga a exigência de apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para a obtenção de benefícios do PAS.

Contudo, há emenda substitutiva global ao PL, que, ao invés da revogação, mantém a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social para que a entidade seja apta ao recebimento de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento no âmbito do PAS. Entretanto, insere dispositivo que convalida os benefícios concedidos sem a exigência dessa certificação.

Apesar de não especificado sobre qual versão do PL que esta Diretoria deve se manifestar, é cediço que a matéria não atrai a manifestação desta Diretoria do Tesouro, eis que não cria/majora despesas, ou reduz receita.

A viabilidade ou pertinência da matéria frente ao interesse público deve ser avaliada pelo órgão com afinidade temática, ou seja, a Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família. E por envolver transferências a entidades privadas, eventualmente, a análise da Controladoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0PX65H2L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/10/2025 às 15:29:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg4XzE2MTkyXzlwMjVfMFBYNjVIMkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016188/2025** e o código **0PX65H2L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 288/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16188/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 109/2024, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual *“revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’” (p. 03/58).*

Em suma, o projeto de lei, apenas revoga a exigência de apresentação de certificação da entidade beneficente de assistência social para a obtenção de benefícios do PAS. Entretanto, existe *“emenda substitutiva global ao PL, que, ao invés da revogação, mantém a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social para que a entidade seja apta ao recebimento de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento no âmbito do PAS”*. No entanto, insere também dispositivo que convalida os benefícios concedidos sem a exigência dessa certificação.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1735/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 227/2025/SEF/GETRI (p. 02/03), mencionando que *“o PAS não concede nenhum benefício de natureza tributária”*.

Ademais, a unidade técnica concluiu que por se tratar de alterações que não envolvem qualquer matéria relacionada a tributos estaduais, então a análise de mérito não se encontra em seu âmbito de atuação.

Por sua vez, no Ofício DITE/SEF n. 448/2025 (p. 65), sobre os aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE) reforçou que *“há uma emenda substitutiva global ao PL, que, ao invés da revogação, mantém a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social para que a entidade seja apta ao recebimento de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento no âmbito do PAS”*. Ainda, a Diretoria ressaltou que *“Entretanto, insere o dispositivo que convalida os benefícios concedidos sem a exigência dessa certificação”*.

Acresceu a DITE que *“apesar de não especificado sobre qual versão do PL esta Diretoria deve se manifestar, é cediço que a matéria não atrai a manifestação desta Diretoria do Tesouro, eis que não cria/majora despesas, ou reduz receita”*.

Logo, concluiu a DITE que *“a viabilidade ou pertinência da matéria frente ao interesse público deve ser avaliada pelo órgão com afinidade temática, ou seja, a Secretaria da Assistência*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Social, Mulher e Família. E por envolver transferências a entidade privadas, eventualmente, a análise da Controladoria-Geral do Estado”.

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreuzsch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **135CL9PN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 20/10/2025 às 17:46:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg4XzE2MTkyXzlwMjVfMTM1Q0w5UE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016188/2025** e o código **135CL9PN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 799/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1735-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16188/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 109/2024, de autoria do ilustre Deputado Ivan Naatz, o qual *“Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o Projeto de Lei visa apenas revogar a exigência de apresentação de certificação da entidade beneficente de assistência social para a obtenção de benefícios do PAS.

No que diz respeito aos aspectos tributários, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destacou que o Programa de Apoio Social (PAS) não concede nenhum benefício de natureza tributária. Ainda, a Diretoria técnica informou que a exigência de certificação relacionada à imunidade de contribuições à seguridade social, tributo de competência federal, seja feita apenas no caso de transferência de recursos financeiro a título de subvenção social ou auxílio para investimento, os quais não possuem natureza tributária.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, salientou sobre a existência de uma emenda substitutiva global ao PL a qual, ao invés de revogação, mantém a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social para que a entidade seja apta ao reconhecimento de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento no âmbito do PAS, porém, insere o dispositivo que convalida benefícios sem exigência de tal certificação.

Ademais, a DITE informou que a proposta em apreço deve ser avaliada pelo órgão de afinidade temática, isto é, pela Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), bem como a Controladoria-Geral do Estado (CGE), por envolver transferências a entidades privadas.

Desse modo, conforme apontado, sugerimos que o PL seja encaminhado à SAS e a CGE, para a análise do pleito em questão, observando-se a viabilidade ou pertinência da matéria frente ao interesse público.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J3A9ZI2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/10/2025 às 16:15:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg4XzE2MTkyXzlwMjVfOUozQTlaSTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016188/2025** e o código **9J3A9ZI2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 0292/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 109/2024 e sua Emenda Substitutiva Global, que propõe alteração da Lei n.º 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa de Apoio Social (PAS). Processo SCC 16994/2025.

Senhora Gerente,

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/19, emite a presente Informação que trata da análise do Projeto de Lei n.º 109/2024 e de sua Emenda Substitutiva Global.

A referida Emenda Substitutiva restringe, no âmbito do Programa de Apoio Social (PAS), instituído pela Lei n.º 16.292, de 20 de dezembro de 2013, a exigência de apresentação da certificação de entidade beneficente de assistência social aos casos de transferência de recursos financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos, seja a título de subvenção social ou de auxílio para investimento, bem como convalida os benefícios anteriormente concedidos àquelas que não haviam cumprido tal requisito.

2. DA ANÁLISE

Por meio do Ofício n.º 1810/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita análise a respeito do Projeto de Lei n.º 109/2024 que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’”.

Às fls. 6 e 7 do processo SCC 16181/2025, verificou-se que o referido projeto teve **Emenda Substitutiva Global** com a devida justificativa, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 16.292, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para obter os benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

[...]

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021, para a concessão do benefício se tratar do inciso I do §1º do art. 1º desta Lei; e,
.....” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

Art. 2º Ficam convalidados todos os benefícios concedidos por intermédio do Programa de Apoio Social (PAS) a entidades beneficiárias que não cumpriram o requisito previsto no inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013.

Trata-se de proposição do Deputado Ivan Naatz, que justifica sua proposta no fato de a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogada, bem como de a lei vigente, Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, relacionarem a certificação, de que trata o inciso VI do artigo 1º referido acima, exclusivamente para fins de imunidade de contribuições à seguridade social.

O Deputado entende que a burocracia e a complexidade para obter a certificação prevista na Lei Complementar nº 187/2021 dificultam que pequenas entidades, sem estrutura administrativa, consigam aderir ao PAS, embora sejam justamente elas que costumam causar os maiores impactos nas comunidades onde atuam.

O inciso VI, do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, objeto de alteração da referida Emenda Substitutiva, estabelece a obrigatoriedade de certificação de entidade beneficente de assistência social para as entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam receber benefícios do PAS, os quais compreendem: a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, doação de bens móveis inservíveis, concessão de uso de bens móveis e concessão de uso não remunerado de bens imóveis (§ 1º, art.1º da referida Lei).

A Emenda Substitutiva Global do Projeto nº 109/2024, restringe a exigência de certificação apenas aos casos de transferência de recursos financeiros – seja a título de subvenção social ou de auxílio para investimento –, além de convalidar os benefícios anteriormente concedidos a entidades que não haviam atendido a esse requisito.

Portanto, em caso de aprovação da referida Emenda, no âmbito do PAS, deixará de ser exigida a apresentação da certificação de que trata o inciso VI, do art. 4º da Lei nº 16.292/2013, para a doação de bens móveis inservíveis, concessão de uso de bens móveis e concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

2.1 Do Marco Regulatório do Terceiro Setor

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (entidades privadas sem fins lucrativos), não trouxe a exigência de apresentação de títulos ou certificações para celebração das parcerias. Trata-se de uma lei nacional, de observância obrigatória em todas as esferas — federal, estadual e municipal —, elaborada com foco na transparência, no planejamento e na prestação de contas dos recursos públicos.

Além disso, a norma determinou que a administração pública deve realizar chamamento público para a celebração dessas parcerias, com ou sem repasse de recursos financeiros, ressalvadas as exceções previstas nos artigos 29, 30 e 31.

Conforme o artigo 29 da referida Lei, a celebração de comodatos, doações de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial — benefícios contemplados pelo PAS — exige a realização de chamamento público, nos seguintes termos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de



compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, regulamentou a referida Lei e, em conformidade com ela, também não exige títulos ou certificações para a formalização de parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

Dessa forma, o PAS configura-se como um programa voltado a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais se enquadram no conceito de organizações da sociedade civil, sendo, portanto, obrigatória a observância dos ditames da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 1.196/2017 pela administração pública estadual, exceto no caso dos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019/2014).

Assim, não se identifica óbice à aprovação da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 109/2024, uma vez que a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 1.196/2017 não exigem a apresentação de títulos ou certificações, estabelecendo mecanismos próprios para assegurar a seleção das melhores propostas e entidades, com foco na transparência, no planejamento e na prestação de contas dos recursos públicos.

2.2 Da Divergência da Ementa da Emenda Substitutiva Global ao PL nº 109/2024

Da leitura da Emenda Substitutiva Global ao PL nº 109/2024, verificou-se que a ementa diverge da alteração prevista no corpo do projeto, então vejamos o texto da ementa:

Dispensa a apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para obtenção de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento pelo Programa de Apoio Social (PAS). (Grifo nosso)

Como já descrito no item 2 desta Informação, a alteração no artigo 4º da Lei nº 16.292/2013, prevista na Emenda Substitutiva Global ao PL nº 109/2024 mantém a certificação no caso de transferência de recursos a título de subvenção social ou auxílio para investimento, dispensando a sua exigência apenas nos casos de doação de bens móveis inservíveis, concessão de uso de bens móveis e concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

Observa-se a necessidade de alteração da referida ementa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, restringindo-se a análise ao conteúdo do projeto em comento, entende-se que não há óbice à alteração da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 109/2024, uma vez que os benefícios previstos na Lei nº 16.292/2013 (PAS) estão subordinados às disposições da Lei nº 13.019/2014, a qual não exige a apresentação de títulos ou certificações e estabelece mecanismos próprios para assegurar a seleção das melhores propostas e entidades, com foco na transparência, no planejamento e na prestação de contas dos recursos públicos, observando-se, ainda, a recomendação do item 2.2 desta informação, que trata da necessidade de alteração da ementa.



4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se o encaminhamento desta Informação à COJUR da CGE.

É a Informação.

Daniela Potrich Oliveira
Auditora do Estado

Larissa Heuko
Auditora do Estado

De acordo.
Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.

Magali Geovana Ramlow Campelli
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditora do Estado

De acordo.
Encaminhe-se conforme o item 4 desta informação.

Cícero Alessandro Teixeira Barbosa
Auditor-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Z65H9ML**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAGALI GEOVANA RAMLOW CAMPELLI** (CPF: 802.XXX.619-XX) em 04/11/2025 às 18:06:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:38 e válido até 13/07/2118 - 14:36:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CÍCERO ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA** (CPF: 559.XXX.519-XX) em 04/11/2025 às 18:07:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:33 e válido até 13/07/2118 - 13:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIELA POTRICH OLIVEIRA** (CPF: 025.XXX.369-XX) em 04/11/2025 às 18:23:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:54 e válido até 13/07/2118 - 13:35:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LARISSA HEUKO** (CPF: 027.XXX.309-XX) em 05/11/2025 às 07:47:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:32 e válido até 13/07/2118 - 14:16:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2OTk0XzE2OTk5XzlwMjVfMVo2NUg5TUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016994/2025** e o código **1Z65H9ML** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 300/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0109/2024 e sua Emenda Substitutiva Global, que propõe alteração da Lei n.º 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa de Apoio Social (PAS). Processo SCC 16994/2025.

Senhor Controlador-Geral,

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação objetiva apresentar manifestação solicitada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por meio do Ofício n.º 1810/SCC-DIAL-GEMAT, atrelada ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acerca do Projeto de Lei n.º 0109/2024, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’”, e de sua Emenda Substitutiva Global.

Nos Autos n.º SCC 16994/2025, consta o Ofício n.º 1810/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da matéria, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A manifestação técnica sobre o tema foi emitida pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) por meio da INFORMAÇÃO CGE n.º 0292/2025, que analisou o Projeto de Lei n.º 109/2024 e sua Emenda Substitutiva Global.

Nessa esteira, o processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei n.º 0109/2024, em sua redação original, propunha a revogação do inciso VI do art. 4º da Lei n.º 16.292/2013, que exige a apresentação de certificação de entidade beneficente de assistência social para obtenção dos benefícios do Programa de Apoio Social (PAS).

Contudo, o projeto foi objeto de Emenda Substitutiva Global, que restringe a exigência da referida certificação apenas aos casos de transferência de recursos financeiros (subvenção social ou auxílio para investimento), dispensando-a para os demais benefícios do PAS (doação de bens



móveis inservíveis, concessão de uso de bens móveis e concessão de uso não remunerado de bens imóveis). A Emenda também convalida os benefícios anteriormente concedidos a entidades que não cumpriram o requisito.

A INFORMAÇÃO CGE n.º 0292/2025 da AGE, em sua análise, destacou:

- 1 **Marco Regulatório do Terceiro Setor:** A Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e o Decreto Estadual n.º 1.196/2017, que regulamenta o MROSC no âmbito estadual, não exigem a apresentação de títulos ou certificações para a celebração de parcerias, estabelecendo mecanismos próprios de transparência, planejamento e prestação de contas.
- 2 **Conformidade Legal:** O PAS se enquadra no conceito de parcerias com organizações da sociedade civil, devendo observar os ditames da Lei n.º 13.019/2014.
- 3 **Ausência de Óbice:** A dispensa da certificação para benefícios não financeiros (doação e concessão de uso de bens) está em consonância com o MROSC, que exige o chamamento público para estas modalidades de compartilhamento patrimonial (Art. 29 da Lei n.º 13.019/2014), mecanismo que assegura a seleção das melhores propostas e entidades.

3. DA DIVERGÊNCIA DA EMENTA

A Informação CGE n.º 0292/2025 apontou uma divergência entre o texto da Emenda Substitutiva Global e sua Ementa.

O texto da Emenda Substitutiva Global, em seu Art. 1º, mantém a exigência de certificação para a concessão do benefício nos casos de transferência de recursos financeiros (subvenção social ou auxílio para investimento).

Entretanto, a Ementa da Emenda Substitutiva Global indica que a proposição dispensa a apresentação de certificação para obtenção de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento pelo Programa de Apoio Social (PAS).

Essa contradição entre o corpo da Emenda e sua Ementa foi destacada pela AGE.

A Ementa, ao indicar a dispensa da certificação para a transferência de recursos financeiros, contradiz o texto do Art. 1º da Emenda, que expressamente mantém essa exigência.

Portanto, a AGE recomendou a necessidade de alteração da Ementa para que esta reflita corretamente o conteúdo da Emenda Substitutiva Global.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação, de modo que adote das medidas que entender pertinentes

É a Informação.

Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos
Assistente Técnico

Caroline Tonial
Consultora Executiva



DESPACHO

De acordo.

Promova-se com a devolução dos autos à DIAL/SCC

FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO
Controlador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V222EMV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE TONIAL (CPF: 036.XXX.639-XX) em 05/11/2025 às 17:16:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:58 e válido até 30/03/2118 - 12:33:58.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS (CPF: 909.XXX.499-XX) em 05/11/2025 às 17:19:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2018 - 16:45:29 e válido até 03/04/2118 - 16:45:29.

(Assinatura do sistema)



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 05/11/2025 às 17:28:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2OTk0XzE2OTk5XzlwMjVfVjlyMkVNVjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016994/2025** e o código **V222EMV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 752/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16994/2025

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1810/SCC-DIAL-GEMAT, atrelada ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acerca do Projeto de Lei n.º 0109/2024, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’”, e de sua Emenda Substitutiva Global, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminha-se a Informação CGE nº 752/2025, cujos termos e fundamentos restam acolhidos.

Atenciosamente,

Freibergue Rubem do Nascimento
Controlador-Geral do Estado

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJHP5223**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 05/11/2025 às 17:28:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2OTk0XzE2OTk5XzlwMjVfTEplUDUyMjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016994/2025** e o código **LJHP5223** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 91/2025/SAS/DIAS/CEAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada,

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, no uso das suas atribuições legais, vem por meio deste enviar parecer referente ao Processo SCC 16189/2025, que versa sobre o pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei nº 0109/2024, que "Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que 'Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências".

Vale ressaltar que o CEAS/SC é *órgão superior de deliberação colegiada*, sendo assim torna-se necessário apreciação e encaminhamento das Comissões do Conselho, para deliberação de suas pautas e demandas.

Diante disso, em reunião realizada no dia 28 de novembro de 2025, as Comissões de Política e Normas apreciaram a pauta de solicitação de diligência, elaborando-se o parecer que segue em anexo. Este foi aprovado pela Mesa Diretora do Conselho em reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2025.

Sendo o que tínhamos para o momento, o CEAS desde já agradece e fica à disposição para possíveis explicações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente

Sidnei Pavesi
Presidente do CEAS/SC
(assinado digitalmente)

À Senhora,

Maíra Gonçalves Pereira

Assessora de Gabinete da Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS

Florianópolis SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YZBO838**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDNEI PAVESSI em 04/12/2025 às 15:40:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2023 - 17:51:02 e válido até 05/06/2123 - 17:51:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg5XzE2MTkzXzlwMjVfOVlaQk84Mzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016189/2025** e o código **9YZBO838** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA – SDS
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER 01/2025 – COMISSÃO DE NORMAS E COMISSÃO DE POLITICA DO
CEAS SANTA CATARINA

Origem da Documentação:	Processo SCC 16189/2025
Data da reunião:	28 de novembro de 2025
Assunto:	Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei. Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0109/2024, que "Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que 'Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
Parecer:	<p>Considerando, que o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, <i>é órgão superior de deliberação colegiada, com a participação paritária entre governo e sociedade civil, de caráter permanente, descentralizado e participativo no sistema da assistência social do Estado</i>, instituído pela Lei nº 10.037 de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:</p> <p>Art. 3º: Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.</p> <p>Art. 9º: O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.</p> <p>§ 1º: A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.</p> <p>§ 2º: Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.</p> <p>Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social:</p> <p>Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.</p> <p>Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

	<p>garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.</p> <p>Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 182, de 13 de fevereiro de 2025 que caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de Assistência Social.</p> <p>Os integrantes da Comissão entendem que, de acordo com o artigo 5ª da Resolução CNAS/MDS nº 14 de 2014 supracitado, as Entidades Socioassistenciais só poderão usar dessa nomenclatura após sua inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS, assim como seu cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS.</p> <p>A inscrição nos CMASs também é pré-requisito para a solicitação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, instrumento que fortalece o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a parceria público-privada e a melhoria dos serviços socioassistenciais. No entanto, não é obrigatório que a entidade solicite o CEBAS, visto que esta tem como finalidade principal obter isenção de contribuição para seguridade social.</p> <p>A proposta do Projeto de Lei é a eliminação da exigência de apresentação da Certificação do CEBAS como condição para obtenção de quaisquer dos benefícios previstos no Programa de Apoio Social (PAS).</p> <p>Diante disso, os integrantes das Comissões de Normas e Política do CEAS/SC entendem que é possível a revogação da exigência de apresentação do CEBAS.</p> <p>No entanto, entendem que seria necessário prever na redação do Projeto de Lei que, se a Entidade que busca o benefício se identificar como de Assistência Social, esta deverá apresentar um comprovante de inscrição no CMAS e de cadastro concluído no CNEAS.</p> <p>Este é o parecer dos integrantes das Comissões.</p>
Sugestão de encaminhamento:	Solicitar parecer das pastas da Educação e da Saúde, considerando que estas também possuem CEBAS.



INFORMAÇÃO Nº 03/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 16189/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1736/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0109/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, por meio de suas Comissões de Normas e de Política, manifestou-se no sentido de que é possível a revogação da exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS como condição para a obtenção dos benefícios previstos no Programa de Apoio Social – PAS. Destacou, contudo, que as entidades que se identifiquem como de assistência social deverão comprovar sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social competente, bem como o cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Diante desse entendimento, esta Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria sob o enfoque jurídico-normativo, considera que a dispensa do CEBAS não compromete o interesse público, desde que preservado o reconhecimento institucional das entidades no âmbito da Política de Assistência Social. A exigência de inscrição no Conselho



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Municipal de Assistência Social mostra-se medida adequada e suficiente para assegurar a observância das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como a adequada identificação das entidades beneficiárias. Nesses termos, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, recomendando que o texto legal reflita tal orientação.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2026.

Micheli Amaral
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AD4SN591**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELI AMARAL (CPF: 005.XXX.679-XX) em 20/01/2026 às 16:15:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2025 - 17:30:44 e válido até 13/03/2125 - 17:30:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg5XzE2MTkzXzlwMjVfQUQ0U041OTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016189/2025** e o código **AD4SN591** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 031/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 20 de janeiro de 2026

Prezado Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1736/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual se solicita manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família acerca do Projeto de Lei nº 0109/2024, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”, apresentamos as seguintes considerações:

No exercício de suas atribuições legais, esta Secretaria procedeu à análise técnica da matéria, com a oitiva do Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Conforme manifestação do CEAS/SC, bem como a análise jurídico-técnica realizada por esta Pasta, entende-se que a revogação da exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS como condição para acesso aos benefícios do Programa de Apoio Social – PAS não compromete o interesse público, desde que mantidos os mecanismos de reconhecimento institucional das entidades no âmbito da Política de Assistência Social.

Nesse sentido, considera-se adequada e suficiente a exigência de que as entidades que se identifiquem como de assistência social comprovem sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social competente.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0109/2024, recomendando que o texto legal observe as salvaguardas acima mencionadas, de modo a preservar a coerência com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a política de assistência social.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44Q4HVF6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 20/01/2026 às 19:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTg5XzE2MTkzXzlwMjVfNDRRNEhWRjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016189/2025** e o código **44Q4HVF6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.